

## **EMENDA Nº 226**

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se a redação do art. 389, do anteprojeto:

Art. 389. A intervenção e liquidação extrajudicial deverão encerrar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Ao término do prazo de 2 (dois) anos, a partir do primeiro ato, qualquer interessado ou membro do Ministério Público, poderá requerer a imediata venda dos bens em leilão público e o rateio do produto entre os credores, observadas as preferências e privilégios especiais.

### **JUSTIFICATIVA**

A Supressão tem seu fundamento justamente pelo dever da Administração Pública de atuar observando do devido processo legal e ampla defesa e, não menos importante, por ser dependente da estrutura burocrática que a compõe, pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, não deve e não pode dispor de apenas dois anos para impor prazo de liquidação extrajudicial ou intervenção.

Brasília, 24/03/2016.

**Ronei Saggiore Glanzmann**  
Membro da CERCBA